



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1001233-35.2024.8.26.0564/50000

VOTO Nº 42339

Registro: 2025.0000293615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001233-35.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes MARCUS VINICIUS RIGO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA MARIA RIGO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1001233-35.2024.8.26.0564/50000

VOTO Nº 42339

Embargante: MARCUS VINICIUS RIGO DE CAMPOS E OUTRO

Embargado: BANCO SANTANDER (BRASIL)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02-incidente), opostos contra o acórdão de fls. 415/421, que por votação unânime, negou provimento ao recurso dos autores, ora embargantes.

Alegam os embargantes que o acórdão é omissivo no tocante à impenhorabilidade do bem de família. Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família deve ser reconhecida independentemente da natureza da dívida quando pessoa idosa nele residir. Pede provimento ao recurso para sanar o vício apontado, com prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Inexiste qualquer falha a ser sanada no acórdão.

Não se sustenta o vício levantado pelos embargantes, isso porque o acórdão foi suficientemente claro no sentido de que (fls. 418/419): “...a tese

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1001233-35.2024.8.26.0564/50000

VOTO Nº 42339

defendida pelos autores-apelantes não prospera, isso porque a garantia oferecida implica na renúncia ao benefício legal da impenhorabilidade, equiparando-se à situação descrita no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/901, sob pena de se premiar eventual má-fé do contratante, que oferece imóvel sabendo estar protegido pela proteção conferida ao bem de família. Ademais, não há qualquer possibilidade de se falar em impenhorabilidade do bem de família, pois não se trata de penhora, mas sim de execução de garantia, sendo certo que o negócio das partes envolveu a transmissão da propriedade fiduciária, o que confere ao credor a titularidade sobre o bem e, portanto, a possibilidade de realizar a respectiva alienação para obter o pagamento da dívida. Logo, em se tratando de bem imóvel alienado fiduciariamente, ainda que seja o único imóvel de titularidade do mutuário e destinado à sua moradia e à da sua família, a validade ou a eficácia da garantia prestada não é maculada pela regra de impenhorabilidade do bem de família”.

Logo, da leitura do trecho acima transcrito, vê-se que o acórdão foi explícito nas proposições, bem como considerou as peculiaridades do caso, tendo sido as questões devidamente enfrentadas e fundamentadas no aresto. A Colenda Turma Julgadora bem fundamentou o *decisum* e o julgamento se deu dentro do exame completo do conjunto fático-probatório constante dos autos, não se vislumbrando a alegada afronta à jurisprudência das Cortes Superiores, notadamente ao Tema 1.127 do C. STJ, o qual firmou a tese de que “*é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial*”¹, situação que não se coaduna com a dos autos.

A insurgência recursal nada mais representa do que mero inconformismo com o desfecho contrário aos interesses dos embargantes, sem que

¹<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6087183&numeroProcesso=1307334&classeProcesso=RE&numeroTema=1127>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1001233-35.2024.8.26.0564/50000

VOTO Nº 42339

nenhuma novidade possa ser identificada que, só por si, fosse forte o bastante para reversão do quadro, de modo que o inconformismo deve ser manifestado em recurso adequado e não em embargos de declaração.

Qualquer inversão que se promova no julgado combatido foge à inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que determina explicitamente as hipóteses aplicáveis aos embargos declaratórios. Deve ser lembrado que tal remédio tem por característica propiciar a compreensão da decisão proferida, e não a alteração da decisão contra a qual a parte irressigna-se. No douto entendimento de THEOTONIO NEGRÃO, *“os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC (RSTJ 59/170).”* (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª edição, nota 3ª).

Por outro lado, não há, *permissa venia*, dificuldade para o bom entendimento dos termos em que os temas foram enfrentados e decididos, sem qualquer violação legal.

Ademais, pronunciar-se expressamente sobre dispositivos de lei não é tarefa da Turma Julgadora, orientando-se a pacífica jurisprudência no sentido de que *“O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei apresentados pela parte para julgamento, mormente quando a decisão sedimentou o entendimento da matéria.”* (EDcl no Recurso Especial nº 1.298.393/ES – Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 01.04.2019), não se vislumbrando na decisão colegiada afronta a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, dispensando comentários específicos a respeito, porquanto *“não há determinação normativa de que, para que se consume o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1001233-35.2024.8.26.0564/50000

VOTO Nº 42339

prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso excepcional, cada preceito apontado como ofendido seja individualmente apreciado" (JTACSP-LEX - 171/527).

Anote-se, ainda, a incidência do art. 1.025 do CPC, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

O recurso perde possível sustentação e a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os presentes embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora